

PERÍODO DE GRAÇA E QUALIDADE DE SEGURADO: BREVES CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Autores: CAROLINE GABRIELE TRINDADE QUEIROZ;

Período de Graça e Qualidade de Segurado: breves considerações doutrinárias e jurisprudenciais

Introdução

Qualidade de **segurado** é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. Os contribuintes enquanto estiverem efetuando recolhimentos mensais a título de previdência, automaticamente estarão na qualidade de segurado. Entretanto, a legislação determina que, mesmo em algumas condições sem recolhimento, esses filiados ainda irão manter esta qualidade, o que é denominado “**período de graça**”. (INSS, 2017).

Este trabalho objetiva esclarecer alguns conceitos importantes de período de graça e qualidade de segurado, a partir do entendimento da jurisprudência pátria atual. Foram analisadas as situações legais em que o contribuinte mantém a qualidade de segurado, ainda que deixe de verter contribuições, conforme o rol previsto no art. 15 da lei n.º 8.213/91. Tal análise se justifica pela necessidade de compreensão da ótica previdenciária brasileira, a fim de facilitar a aplicação dos conceitos na ordem prática.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, sob o método qualitativo. A análise legislativa pautou-se principalmente na lei n.º 8.213/91, que trata dos planos da Previdência Social e nas súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Além disso, foi analisada a jurisprudência pátria dos Tribunais Federais e dos Tribunais Superiores.

Resultados e discussão

Kertzman (2015) afirma que para que o indivíduo mantenha a qualidade de segurado e tenha acesso aos benefícios previdenciários, é imprescindível que continue vertendo contribuições. Todavia, é possível que o segurado mantenha esta qualidade ainda que fique algum tempo sem contribuir. É o chamado período de graça, que visa oferecer proteção, por determinado tempo, ao trabalhador que se enquadrar hipóteses previstas no artigo 15 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Enquanto perdurar a qualidade de segurado, seja por meio da contribuição ou das hipóteses elencadas no artigo supracitado, o segurado e seus dependentes poderão usufruir dos benefícios da previdência social. No entanto, por previsão legal, não há perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixar de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física, uma vez que nesse caso o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. Conforme assentou o TRF-3, a extensão do período de “graça” prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. (TRF-3 - AC 1471 SP 2010.03.99.001471-2. Décima turma. 22 de junho de 2010. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento).

Acerca da comprovação da condição de desemprego, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula 27 que diz que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Dessa forma, o registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desemprego do segurado, especialmente por prevalecer no âmbito judicial o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. (Pet n. 7.115/PR. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 6.4.2010). (LAZZARI; CASTRO, 2016).

De acordo com o texto legal, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de uma nova filiação à Previdência Social com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência relativa ao benefício a ser requerido, conforme prevê o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Insta pontuar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/2003. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Consoante a isso o entendimento do TRF-2 é de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição especial. O art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213 /91 assevera que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. (TRF-2 - AC 400940 RJ 2003.51.01.512927-4. Primeira Turma Especializada. DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 53. Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves De Castro Mendes).

A qualidade de segurado será mantida paralelamente às contribuições. Com a cessação do pagamento, o benefício deixará de ser devido. O período de graça estende a cobertura ou proteção previdenciária para os breves intervalos em se presume a interrupção involuntária das contribuições. As circunstâncias de interrupção nas quais o segurado conserva a qualidade são taxativamente elencadas no artigo supracitado. Em tais hipóteses, o segurado mantém o elo como o sistema, sendo passível de amparo, mas o período não pode ser considerado como tempo de contribuição.



No caso do inciso I do art. 15, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovando que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que o erro da Administração não pode prejudicar duplamente o segurado. Assim, seja pela denegação equivocada, ou pelo cancelamento indevido, a condição de segurado é preservada. (ROCHA; SAVARIS, 2014).

O disposto no inciso II do mesmo artigo normatiza a regra geral do prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, durante o qual o segurado que deixa de exercer atividade remunerada vinculada à previdência social continua com direito a perceber as prestações do regime geral se vier a ser vítima de uma contingência social.

Há hipóteses de prorrogação da regra geral. Para o segurado que deixou de exercer atividade remunerada e contribuir para a Previdência Social, o intervalo pode ser prorrogado por mais (12) doze “se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado” (§1º do art. 15), e ainda por mais doze, se o segurado se encontrar desempregado, “desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (§2º do art. 15). O período máximo de vinculação graciosa corresponde, assim, a trinta e seis meses. Conforme o preceito legal, na eventualidade de o segurado estar desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego os prazos do inciso II ou do § 1º serão ampliados pelo § 2º em mais 12 meses.

Não obstante, o STJ, no AREsp 216296 PR 2012/0168604-0, de 10/05/2006, de definiu que a ausência do registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, entretanto, não é suficiente a mera apresentação da CTPS desprovida de anotações. A ausência do registro pode ser suprida por outras provas, inclusive a testemunhal.

O terceiro inciso regula a hipótese concernente às doenças que impõem como medida de proteção à saúde pública o afastamento do segurado enfermo para que receba tratamento em condições de isolamento, podendo atingir longos períodos. O prazo só começará a correr após o retorno do segurado ao convívio de sua comunidade. É o caso da hanseníase. A contagem do período de graça para o segurado recluso, que mantinha a qualidade de segurado no momento do encarceramento, nos termos do inciso IV, só começará a ser contada após o seu livramento, conservando durante a prisão intacta a sua qualidade de segurado.

Já o inciso V indica o prazo de três meses para quem conclui a prestação do serviço militar obrigatório, quando o segurado não desenvolvia anteriormente atividade vinculada ao regime geral. Entretanto, para os segurados que tiveram o seu contrato de trabalho suspenso em razão do serviço à Pátria, tem o direito de serem reintegrados à empresa com todas as vantagens como se a prestação não tivesse sido suspensa. (ROCHA; SAVARIS, 2014).

Para o TRF-1, a situação do segurado facultativo que deixa de contribuir é tratada pelo sexto inciso do artigo 15, sendo que a ligação com o regime será mantida pelo período de seis meses, e havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (Lei 8.213/1991, art. 24, único). (TRF-1 - AC 00245936420094019199 0024593-64.2009.4.01.9199. 1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora. 12/11/2015 e-DJF1 P. 836. Relator Juiz Federal José Alexandre Franco).

Em suma, conclui-se que o período de manutenção da qualidade de segurado é contado sempre a partir do mês seguinte ao evento previsto no artigo 15. O princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais não autoriza distinções previdenciárias que não tenham uma justificativa razoável; sendo que se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período, sendo todos segurados obrigatórios, devem ter a manutenção da qualidade de segurado pelo mesmo período de tempo.

Cabe aqui destacar decisão do TRF da 4ª Região, que entendeu não haver razão para a adoção de entendimento que exclua o contribuinte individual da proteção social no caso de desemprego, seja como contribuinte individual. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. (TRF-4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 06/02/2013).

Considerações finais

O período de graça consiste em uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social, sendo o período em que o segurado mantém sua qualidade para gozar de seus benefícios mesmo sem contribuir. Os prazos do referido benefício estão estipulados pelos incisos e parágrafos do art. 15, da Lei n. 8.213/91, que estipula também as hipóteses de prorrogação do período de graça, bem como os prazos da referida prorrogação.

A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), a perda da qualidade de segurado não implica supressão do direito adquirido à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação vigente na época em que tais requisitos foram atendidos. É o cumprimento da regra constitucional que determina o respeito ao direito adquirido (§ 1º do art. 180 do Decreto n. 3.048/99). (LAZZARI E CASTRO, 2016).

Por fim, cabe enfatizar que a aquisição da qualidade de segurado e a carência prevista não são suficientes para fazer nascer o direito à prestação. Para que o beneficiário se habilite à prestação, é necessária a materialização do requisito específico, que repercute na prestação previdenciária destinada a amparar os efeitos do risco social da hipótese estabelecida em lei.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei n.º 8.213/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 01/10/2017.

BRASIL. **Lei n. 10.666/2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em 01/10/2017.

Realização:

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR

Apoio:



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial - AREsp 216296 PR 2012/0168604-0**. T1 – Primeira Turma. DJe 21/03/2014. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25002817/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-216296-pr-2012-0168604-0-stj/inteiro-teor-25002818?ref=juris-tabs>

BRASIL – Tribunal Regional Federal da Segunda Região - TRF-2 - **Apelação Cível: AC 400940 RJ 2003.51.01.512927-4**. Primeira Turma Especializada. DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 53. Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes.

BRASIL – Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3. **Apelação Cível: AC 1471 SP 2010.03.99.001471-2**. Décima turma. 22 de junho de 2010. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2162115/apelacao-civel-82563-ac-52907>. Acesso em 01/10/2017.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Previdência Social**. 2017. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/qualidade-de-segurado/>, Acesso em 10 de setembro de 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. – 12ª ed. – Bahia: JusPodvm, 2015.

LAZZARI, João Batista; CASTRO Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOLASCO, Lincoln. **Período de graça: definição, prazos, contagem e hipóteses de prorrogação**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11791. Acesso em out 2017.

ROCHA, Daniel Machado Da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de direito previdenciário vol. 1. Fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba Editora Alteridade, 2014.